

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 435/2023

ATO CONVOCATÓRIO N.º 01/2024

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto: Impugnação ao Ato Convocatório nº 01/2024, que trata da CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO PARA O CILSJ NO DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES DE ENTIDADE DELEGATÁRIA DAS FUNÇÕES DE AGENCIA DE ÁGUA DA REGIÃO HIDROGRÁFICA VI – LAGOS SÃO JOÃO E VIII – MACAÉ E OSTRAS.

Impugnante: L R DA MOTTA MARKETING E PUBLICIDADE - CNPJ/MF nº 19.665.661/0001-64.

Impugnada: MGA MARKETING LTDA - CNPJ/MF nº 27.868.746/0001-78,

1. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em linhas gerais, a recorrente L R DA MOTTA MARKETING E PUBLICIDADE registrou através de e-mail pedido de impugnação aos documentos apresentados pela empresa MGA MARKETING LTDA vencedora do certame, atacando os seguintes pontos:

“6.4.1. Atestado(s), declaração(ões) ou certidão(ões), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento anterior do objeto licitado, em qualquer quantidade;”

Registra-se que a empresa impugnada apresentou contrarrazões ao recurso enfatizando sua tese de participar do certame bem como sua capacidade de ser contratada pela entidade delegatária, pugnando pela manutenção da licitação os efeitos jurídicos produzidos até então, conforme consta do site do CILSJ.

O recorrente aponta divergências entre a atividade principal da empresa, ora registrado em seu CNAE, com a atividade requisitada no certame.

Apontando ainda, a necessidade de que a empresa comprove o exercício da função de forma regular, vemos apontamento do recorrente:

“Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a

verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.”

Nossos tribunais, acentuam a necessidade de buscar a melhor proposta, nesse sentido, vem sendo unânime em firmar que a atividade exposta no CNAE não é suficiente para impedir o licitante de concorrer ao pleito, porém, a comprovação de exercício da atividade deve ser clara e eficaz, senão vejamos:

“O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que “só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação” (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que “o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular”. (Acórdão nº 642/2014 – Plenário) - **grifei**

A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, **que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação**, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31.

De fato, assiste razão a empresa recorrente, uma vez que a vencedora do certame juntou documento sem comprovação de exercício da função em relação ao tempo da execução e regularidade. No mais, a documentação é idêntica em seu texto, bem como duas declarações pertencem a empresa de mesmo sócio (Fernando Antônio Martins de Oliveira).

Compete a esta comissão de licitação a avaliação, à busca da veracidade de documentação apontada pelo impugnante, não se podendo descartar as indicações e informações do recorrente.

Logo, vislumbra-se a possibilidade de diligenciar na forma do art. 43, § 3º da Lei 8666/93 junto às empresas “Inside Diagnosticos”, “Cheflera Cosméticos LTDA”, “Sr. Espeto e “Fiantec Financial Group”, para apurar o prazo de contrato, especificações se realmente houve prestação de serviço, devendo constar na declaração a comprovação de aptidão, atestado dos e serviços anteriormente prestados em tempo e modo, exemplificando serviços prestados similares à complexidade operacional equivalente ou superior ao requisitados em edital, notas fiscais emitidas na época dos serviços prestados para fim de verificação se os serviços foram prestados na forma dos respectivos atestados juntados aos autos, sob as penas do art. 304 do Código Penal.

Registra-se por oportuno, que não há comprovação de prestação de serviços por notas fiscais ou outra demonstração de que a empresa realmente tenha efetivado os serviços a terceiros apontados acima.

No mais, compete a comissão permanente de licitação a decisão final em diligenciar ou acatar a impugnação e desqualificar a licitante.

No mais, importante ressaltar que o CILSJ atua na condição de Entidade Delegatária dos Comitês Lagos São João e Macaé - Ostras, tendo o Órgão Estadual de Recursos Hídricos do Estado

do Rio de Janeiro – INEA, editado a Resolução nº 160/2018, que atribui as delegatárias os procedimentos para compras e contratações de obras e **serviços**.

Dentro das suas atribuições legais, o CILSJ cumpre suas atribuições em estrita obediência ao comando legal de regência, nesse contexto a Resolução do INEA trouxe no seu art. 3º a seleção de propostas, modalidade de contratação para realização de compras e contratações de obras e serviços executados pelas Entidades Delegatárias.

Assim, após enfrentamento do material fático e jurídico apresentado pelo impugnante, à CPL/CILSJ vem acatar o requerimento, concluindo que assiste razão ao recorrente, haja vista que à luz da jurisprudência dominante devidamente registrada **comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular.**

2. DA DECISÃO

Assim sendo, entendo pelo ACOLHIMENTO do pleito recursal, e assevero pela possibilidade de ser diligenciado para averiguar a regularidade da prestação de serviços na forma do art. 43, § 3º da Lei 8666/93 junto às empresas “**(i)** Inside Diagnosticos”, “**(ii)** Cheflera Cosméticos LTDA”, “**(iv)** Sr. Espeto e “**(v)** Fiantec Financial Group”, para apurar o prazo de contrato, especificações se realmente houve prestação de serviço, devendo constar na declaração a comprovação de aptidão, atestado dos e serviços anteriormente prestados em tempo e modo, exemplificando serviços prestados similares à complexidade operacional equivalente ou superior ao requisitados em edital, notas fiscais emitidas na época dos serviços prestados para fim de verificação e se os serviços foram prestados na forma dos respectivos atestados juntados aos autos, sob as penas do art. 304 do Código Penal.

Tendo em vista a necessidade de se buscar as informações/documentos em razão da brevidade do caso dos autos, as empresas deverão apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da referida decisão.

Diligencia-se expediente as empresas nos seus respectivos endereços junto à Receita Federal.

Sem mais, publique-se.

São Pedro da Aldeia, 04 de março de 2024.

Cláudia Magalhães
Presidente da Comissão de Licitação do CILSJ
Matrícula nº 67/2018